

LÁPIS RARO

Luiza Abreu Lacerda

MG. 18.379.693

150.006.346 - 08

Pablo Medrado Calça Fonseca
Gerente de Atendimento
MASP: 1.389.606-3

RECEBIDO EM 28/05/2020

AS 15:03

À

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Subsecretaria de Comunicação Social

At.: Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação

Concorrência nº 001/2019 – Lote 6

LÁPIS RARO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.444.012/0001-48, representada neste ato sua representante legal, Simone Moreira de Abreu, vem respeitosamente diante de Vossa Senhoria, em cumprimento à r. decisão veiculada no site desta Secretaria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto, pela **AGÊNCIA CASASANTO LTDA EPP** frente ao resultado do Lote 6 da supra citada Concorrência, requerendo que sejam estas recebidas em seu regular efeito, encaminhadas para a Subcomissão Técnica para a devida análise correspondente; para a final serem providas.

Pede deferimento e juntada.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2020.


LÁPIS RARO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA

Simone Moreira de Abreu

Sócia



**ILUSTRES MEMBROS DA COMISSÃO E SUBCOMISSÃO
TÉCNICA**

**LÁPIS RARO AGÊNCIA DE
COMUNICAÇÃO LTDA**, vem através das presentes Contrarrazões, impugnar o Recurso Administrativo interposto pela licitante **Agência Casasanto Ltda EPP**, e o faz na melhor forma de direito com espede nos relevantes fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

DO ATO RECORRIDO

A Recorrente pretende em seu arrazoado atacar resultado da licitação que lhe restou desfavorável alegando que a Recorrida “ desrespeitou o item 4.9 do Edital, com apresentação dos envelopes em desacordo com o Edital, contendo vícios de formato, com elementos, sinais capazes de possibilitar sua identificação”.

Apega-se à citação sobre a obrigação da Administração em observar a vinculação às normas e condições do Edital e à aplicação da Lei 12.232/2010 ao processo licitatório em questão.

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas pela Recorrente apenas demonstram um exercício de direito que lhe é concedido pela legislação, mas, na realidade, traduz a lédima intenção de se soerguer ao primeiro lugar a qualquer custo, ao procurar, em vão, atacar a legalidade e a isonomia do certame, **procurando subverter entendimentos presentes em regras clássicas do ato convocatório, e, partes de processos licitatórios pretensamente análogos ao ora em análise.**



DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS CONSTANTES NO EDITAL

Antes de adentrarmos ao cerne da demanda recursal, não podemos deixar de frisar o flagrante desconhecimento da Recorrente sobre a matéria técnica e o procedimento legal levado a efeito neste tipo de processo licitatório, razão, talvez, do nascedouro de seu Recurso, como verá a CEL e também a Subcomissão Técnica no decorrer destas Contrarrazões.

A Recorrente alega que constatou flagrante vício de formato na apresentação dos documentos, pelo fato de que a vencedora do certame apresentou três CDs do mesmo modelo, sendo um no invólucro 1 e dois no invólucro 3, nesse sentido anexa fotos dos mesmos e conclui açodadamente que como os três CDs possuem características muito peculiares (listras brancas entre o adesivo e o furo), "não há dúvida da clara identificação associativa dos três CDs à empresa Lápis Raro", finaliza especulando que restou ferido o anonimato necessário ao conteúdo do invólucro 1.

A especulação feita pela Recorrente não merece prosperar pois não houve qualquer "vício de formato", muito menos, "clara identificação associativa" na apresentação dos CDs por parte da ora Recorrida.

A Lápis Raro cumpriu exatamente o formato requerido no Edital para a apresentação das peças eletrônicas em seus respectivos invólucros 1 e 3 respectivamente, vejamos as regras editalícias correspondentes:

Invólucro 1



LAPISRARC

1.3 Ideia Criativa—Texto apresentado em formato A4 com 75 gr/m² a 90 gr/m², orientação retrato, de até 8 (oito) laudas, com no máximo 25 (vinte e cinco) linhas, com espaçamento de 3 cm da margem esquerda e 2 cm da margem direita a partir da borda, com fonte Arial, corpo 12, cor “automático”, sendo que negritos ou itálicos poderão ser utilizados para pequenos destaques do texto, justificado, com espaçamento ‘simples’ entre as linhas e, opcionalmente, duplo após títulos, entretítulos, e entre parágrafos, no qual apresentará a resposta criativa da licitante aos desafios e metas por ela explicitados, contendo os temas e os conceitos a serem desenvolvidos pela campanha publicitária baseada no briefing; acompanhado de esboços (layouts, textos, roteiros e/ou storyboards, monstros TV e rádio) de peças da campanha. As peças da campanha destinadas à mídia impressa ou outras apresentações **deverão ser apresentadas em papel supremo formato A3, e as peças eletrônicas, em CD ou DVD**, executáveis em sistema operacional Windows, que também deverão ser anexados em papel supremo, com suporte de borracha ou dentro de envelope branco próprio para CD ou DVD.

Invólucro 2

1.2 Portfólio – Conjunto de trabalhos realizados pela LICITANTE, apresentado em caderno único, com espiralou wire-o à esquerda, com no máximo 12 (doze) peças de qualquer natureza, com as respectivas fichas técnicas, sendo os filmes em CDs ou DVDs, e os spots e jingles em CDs, apresentados em anexo. As fichas técnicas deverão conter a razão social do cliente, o tipo e o título da peça, indicação de um veículo onde foi inserida e o mês e ano de sua veiculação, bem como um breve relato sobre o desafio e a solução encontrada pela agência para cada uma das peças. **As peças impressas ou eletrônicas (CD ou DVD) deverão ser apresentadas dentro de envelope apropriado, com suporte em papel supremo**, com o máximo de 42 x 30 (formato A3) e numeradas sequencialmente.

1.3 Cases – Duas campanhas de propaganda, apresentado em 2 (dois) cadernos, com espiralou wire-o à esquerda, desenvolvidas anteriormente pela LICITANTE, com apresentação de relato dos problemas que cada campanha se propôs a resolver, em no máximo 4 (quatro) laudas para cada relato, em papel A4, a serem inseridas dentro do caderno de nº 1 –“Relatos”. As laudas dos relatos deverão ser numeradas sequencialmente. No caderno de nº 2 –“Peças” deverão estar no máximo 5 (cinco) peças utilizadas para cada case. **As peças impressas ou eletrônicas (CD ou DVD) deverão ser apresentadas dentro de envelope apropriado, com suporte em papel supremo**, com o máximo de 42 x 30(formato A3) e numeradas sequencialmente.

Como se vê, a Lápiz Raro cumpriu o formato de apresentação dos CDs / DVDs constante do Edital, tanto no invólucro 1 quanto no invólucro 3, fato que derruba por terra a alegação da Recorrente quanto ao erro de formato.

As alegações de “identificação associativa” e perda do “anonimato” pela suposta semelhança dos CDs / DVDs feitas pela Recorrente, não se sustentam por três motivos determinantes:

- a) O CD/DVD constante do invólucro 1 da Recorrida, por si só **não possui qualquer sinal, marca ou palavra que possa identificar o mesmo**, restando patente seu pleno caráter apócrifo;
- b) A Subcomissão Técnica **procedeu à abertura e fechamento dos invólucros 1 e 3 em momentos distintos**, ou seja, **na primeira fase foi feita a abertura do invólucro 1, análise, pontuação e fechamento do mesmo**; na segunda fase foi feita a abertura do invólucro 3, análise, pontuação e fechamento do mesmo. Desta forma, não houve sequer a chance de associação dos CD/DVD presente no invólucro 1 com os CDs/DVDs constantes no Invólucro 3;
- c) **A Subcomissão Técnica, dada à sua lisura, sua composição, sua probidade e seu comprometimento com o dever de bem julgar jamais deixaria de apontar a quebra de sigilo, se esta se fizesse presente.** Ressalte-se aqui, que a Recorrida sofreu a pena de desclassificação no Lote 3 desta mesma Concorrência, mas por inequívoco descumprimento do contido na alínea “a” do item 4.7.2 do Edital, o que de fato não retrata o ocorrido no caso ora em análise.

Alicerçando tais entendimentos, verificamos que os trabalhos da Subcomissão Técnica seguiram fielmente as determinações **contidas no Edital (item 9.1)**, e,



espelhadas no artigo 10, incisos III, IV, V e VI do § 4º do artigo 11 da Lei 12.232/2010, respectivamente:

Edital

9.1 Esta concorrência será processada e julgada pela Comissão Especial de Licitação, nomeada nos termos da Resolução SECRETARIA-GERAL nº 7, de 13 de setembro de 2019, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas, que seguirá a forma delineada no artigo 10 da Lei 12.232/2010.

Lei 12.232/2010

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

“Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§ 1º Os integrantes da subcomissão técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

§ 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.

§ 3º A comissão permanente ou especial não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação publicitária.

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - **análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária**, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV - **elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial**, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - **análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei**, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - **elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial**, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso; ...”

Demonstrando desconhecer os ritos deste tipo de licitação, a Recorrente diz às fls. 5 de seu Recurso:

“...e há, ainda, um agravante nesse procedimento, qual seja: **uma mesma subcomissão ficou encarregada de receber os dois invólucros**, o que acentuou o risco de identificação do proponente.”

Em contra partida à alegação da Recorrente, observamos que a Lei 12.232/2010, já em vigor há quase uma década, determinou, como já foi dito anteriormente, no § 1º de seu artigo 10:

“Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, **com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas**.

§ 1º As propostas técnicas **serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica**, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

Assim, não há que se falar em “agravante”, **nem mesmo pretender a existência de Subcomissões Técnicas distintas para apreciar o conjunto das Propostas Técnicas**, composto pelo invólucro 1 (Via não identificada) e o invólucro 3 (Conjunto de Informações), tese implicitamente defendida pela Recorrente.

Também não assiste razão à Recorrente quando especula que a Lápiz Raro “criou condições para ser identificada no procedimento” muito menos que jogou por terra o princípio da impessoalidade.

O simples fato de que a Recorrida possa ter usado CDs/DVDs com tão apenas linhas comuns nos dois invólucros (1 e 3) , não possui o condão mágico de identificar a autoria daquele CD/DVD constante no invólucro 1.

Não há qualquer prova factível apontada pela Recorrente, que venha a ensejar a aplicação da pena contida no item 4.10 do Edital, uma vez que a mesma não incidiu em descumprimento ao disposto nos subitens 4.7.2, 4.9 ou qualquer outra disposição editalícia ou mesmo constante da Lei 12.232/2010.

Importante notar, **que o raciocínio factual desenvolvido pela Recorrente Casasanto deixa transparecer que poderia ter havido um possível conluio entre a Recorrida e os Membros da Subcomissão Técnica** visando operar benefício indevido e ilegal à licitante Lápiz Raro.

Imperioso se torna repudiar e rechaçar as ilações feitas pela Recorrente que ofendem a lisura com a qual foi e está sendo conduzida a presente licitação por parte da Subcomissão Técnica e da Comissão Especial de Licitação.



O fato da Recorrente ter ficado em segundo lugar não lhe propicia voltar-se irresponsavelmente contra as pessoas que conduzem o certame ou concorrentes, ofendendo-as ou mesmo incriminando-as, numa clara tentativa de tumultuar o processo licitatório e incidir em grave ameaça à integridade moral destas.

A prática nacional de compras públicas revela a necessidade de trazer para os licitantes e para os operadores do Direito em licitações, uma permanente atualização e profunda análise dos casos, afim de que não venham a causar malefícios à Administração e às Partes, via de infundadas e errôneas alegações.

Portanto, os princípios basilares da Administração não podem dar guarida a este tipo de artifício, “Esta” há de se valer da legalidade, da eficiência, da publicidade, da transparência e da moralidade para se livrar das pretensas e infundadas acusações, isso, não em prol só da Recorrida Lápis Raro, mas também em nome do interesse público, bem maior a ser aqui observado, pois “Ele” é que se encontra em risco no momento.

Tudo isso tão somente reitera nosso entendimento quanto ao nascedouro do Recurso da Casasantos: interpretações equivocadas da sistemática de julgamento decorrentes de normas legais (Lei 8.666/93 e Lei 12.232/2010) que regem este certame.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO

AO EDITAL

A Lápis Raro tem que o princípio da vinculação é tão somente um dos elementos que compõe a obra (licitação), assim, fundamentada, não só a ele foi sempre atenta,



mas também quanto à todos os princípios basilares que regem a Administração, especialmente os da legalidade e da moralidade, desde quando resolveu ingressar na disputa pelo primeiro lugar deste certame.

A padronização quanto a todos os itens presentes no Edital, **não foi uma “decisão da Comissão de Licitações”**, como entendeu erroneamente a Recorrente Casasanto, **mas sim, um compilado compulsório de partes da Lei 12.232/2010**, que rege todo este processo licitatório, subsidiariamente em conjunto com as regras também previstas na Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93).

O princípio da vinculação ao edital se mostra importante e deve ser observado quando a extensão do vício se mostrar danosa para a Administração, em assim não o sendo, e tratando-se de descumprimento de mero formalismo, ou mesmo de erro material, **o princípio da vinculação ao edital deverá ser minimizado, a fim de resguardar o interesse maior, que é a melhor contratação sob a ótica da Administração Pública**, é o que se aúfere do contido na Lei 8.666/93:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional**, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Devemos considerar para o que dispõe o âmago do artigo 3º da Lei. O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Em outras palavras, o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo. Ele é apenas um elemento para se alcançar proveitosamente um resultado: a contratação mais vantajosa para a Administração, que é o atendimento do interesse público pretendido.



Essa diretriz é importante para que seja observado aqui, o que no rito judicial já se tem compreendido de há muito: **o processo é sempre instrumento de efetivação de direitos ou objetivos específicos.**

A desclassificação, neste caso em análise, se fosse aplicável, seria contrária ao interesse público que sempre deve orientar as contratações públicas.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho, dita que:

“Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF. O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento. Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado. Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação. O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. **Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público**” (JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 436).

Da obra de Victor Aguiar Jardim de Amorim, “Licitações e Contratos Administrativos: teoria e jurisprudência – 2ª edição, temos:

“Partindo-se de uma concepção estrita da legalidade, chegar-se-ia à extremada situação do administrador que, sem qualquer juízo de valoração, em todas as situações, resumiria seu campo de atuação à mera observância literal de um preceito legal. A atividade administrativa não se limita a realizar o comando normativo aparentemente previsto no texto legal. **Deve o administrador**

pautar sua atuação de forma a não reputar a norma escrita como fim, mas como meio para atingir a real finalidade de todas as ações do Estado: o interesse público.”

Este é o entendimento dominante no STF e no STJ, respectivamente:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como **se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta**, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa**” (STF, RO em MS nº 23.714-1/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 5 de setembro de 2000).

“**Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa.** Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador” (STJ, 1ª Turma, RMS 12210 SP, julgado em 19 de fevereiro de 2002. DJ de 18 de março de 2002”.

No mesmo sentido, decidiu o TCU:

“Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. **O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma.**

Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida”. **Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.** (Decisão proferida pela 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos)”.

Isto posto, entendemos que os julgadores do Recurso em tela, devem prestigiar e privilegiar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da interpretação das normas e alegações em questão, no intuito de adotar as

providências que mais se amoldem ao fim desejado pela SEGOV/MG, em detrimento da aplicação pura e simples do princípio do formalismo exacerbado.

DA FLAGRANTE DISCREPÂNCIA ENTRE OS CASOS DE DESCLASSIFICAÇÃO APONTADOS PELA RECORRENTE E A TESE DE SEU RECURSO

A Recorrente alega que as decisões trazidas por ela em seu recurso, ocorreram por motivos análogos aos discutidos neste processo. Entretanto, razão não lhe socorre, pois que se baseia em premissas equivocadas, bem como em fatos e circunstâncias com gritante discrepância frente os fatos ora em análise.

Pelo que foi apresentado pela Recorrente, não se pode concluir que desclassificação levada a efeito no caso do CREA/MG se traduz em conformidade com os fatos e circunstâncias ocorridas neste processo.

A Recorrente não logrou demonstrar via dos documentos acostados, os motivos e nem sob quais aspectos ocorreu a identificação do invólucro 1 da agência AZ3, que teve a pena de desclassificação aplicada CREA/MG, pois da Ata apresentada apenas se fez constar:

“ Deu-se início com a informação a respeito da decisão da CPL dos questionamentos, onde restou desclassificada a empresa AZ3 Publicidade e Propaganda Eireli pelo fato de seu invólucro Nº 1 ter sido identificado.”

Além do que, argumentamos que a citada Concorrência do CREA/MG restou revogada por decisão do próprio Conselho, com base na autotutela administrativa, donde auferimos a seguinte citação:



“ Todavia, o que houve no presente caso foi senão a **anulação do processo por vícios e ilegalidades insanáveis**, em conformidade ao princípio/poder da autotutela da administração pública”.

E mais:

“ O CREA-MG, como administração pública federal, resolveu, de ofício, anular seus atos insanáveis o que, afinal, é seu dever quando não vislumbra atos aproveitáveis”.

Em face da falta da correspondência dos fatos apontados pela Recorrente no caso da licitação do CREA-MG e frente ao aqui discutido, e também pela demonstrada fragilidade do procedimento licitatório citado, que culminou em revogação pelo próprio Conselho, temos como imprestável e inaplicável a analogia pretendida pela Recorrente.

No tocante à pretensa aplicação da analogia, no caso da licitação promovida pela Caixa Econômica Federal, mostra-se também indevida, pois que novamente as circunstâncias não se baseiam nos mesmos fundamentos defendidos pela Recorrente, nem os ocorridos aqui nesta Concorrência.

Pelo que se vê da exposição da Recorrente e à qual este julgamento deverá se ater, a desclassificação ocorreu pelo fato da licitante Fischer América ter identificado de forma prematura sua proposta técnica perante a CEF.

Fato isolado e não descrito suficientemente pela Recorrente. **A mesma não transcreveu nem citou os motivos fáticos que levaram a desclassificação da Fischer América, razão pela qual não se pode aplicá-la como analogia, conforme pretendido pela Recorrente, devendo, portanto, ser desconsiderado.**

Finalmente, quanto à desclassificação de licitantes na Licitação nº 05/2015 – INFRAERO, esta também não se amolda ao caso ora sob análise desta Subcomissão Técnica.

No caso da INFRAERO, a desclassificação teve como base ocorrências claras e diretas (fotografias) quanto à identificação de uma única licitante, a AGE Comunicações (MCGARRV BOWEN) e não de “empresas” como dito pela Recorrente.

A AGE Comunicações (MCGARRV BOWEN) realmente foi desclassificada, mas com base em claras e diretas provas de sua identificação, e não apenas por meras suposições como pretende aqui a Recorrente.

A empresa desclassificada na licitação da INFRAERO praticou flagrante desatendimento ao sigilo do Plano de Comunicação – invólucro 1, ao apresentar layouts com fotografias contendo exatamente os mesmos elementos das fotografias que identificavam seus funcionários. Tanto as fotografias utilizadas nos layouts obrigatoriamente apócrifos, como também as imagens que identificavam os funcionários da empresa continham igualmente:

- a – Imagem de pessoa com colete da Infraero em posição “retrato”;
- b – Colete da Infraero na cor amarela;
- c – Ambientação da fotografia em aeroporto;
- d – Foco no rosto e na marca Infraero do colete e fundo levemente desfocado;
- e – Braços cruzados: 2 modelos nas peças impressas apócrifas e 11 funcionários da AGE Comunicações.

Aut

LÁPIS RARO

Segundo decisão da Subcomissão técnica da INFRAERO, temos que a AGE Comunicações utilizou “fotografias” de seus funcionários no material do invólucro nº 1 que levaram à sua identificação.

Assim, a desclassificação imposta pela INFRAERO à AGE Comunicações foi baseada na precisa identificação e autoria do envelope apócrifo e não em mera suposição como a colocada pela Recorrente, de que uma marca em um CD poderia identificar a ora Recorrida.

Concluindo, temos que frente ao exposto, não se mostra possível encontrar qualquer indício de analogias entre os exemplos citados pela Recorrente e o caso ora em análise, que possam vir a sustentar o pedido de desclassificação da Recorrida Lápis Raro.

DOS PEDIDOS

Por tudo quanto exposto e pelo que dos autos consta, espera esta Peticionária, que esta ilustre Comissão Especial de Licitação, corroborada pela análise e julgamento por parte da Subcomissão Técnica, negue provimento ao Recurso, por ser impróprio e inaplicável quanto às questões aventadas à título de possível descumprimento por parte da Recorrida, de regra contida no edital, além de não possuir fundamentos fáticos nem jurídicos para alterar a bem-posta decisão que julgou as Propostas Técnicas relativas à Concorrência 001/2019.

Por estas contrarrazões, requereremos que a Comissão Especial de Licitação, não dê guarida as razões apresentadas pela Recorrente, mantendo a Lápis Raro como vencedora do certame, prosseguindo-se normalmente com o procedimento licitatório.

LAPIS RARO

possível descumprimento por parte da Recorrida, de regra contida no edital, além de não possuir fundamentos fáticos nem jurídicos para alterar a bem-posta decisão que julgou as Propostas Técnicas relativas à Concorrência 001/2019.

Por estas contrarrazões, requeremos que a Comissão Especial de Licitação, não dê guarida as razões apresentadas pela Recorrente, mantendo a Lápiz Raro como vencedora do certame, prosseguindo-se normalmente com o procedimento licitatório.

Observadas as formalidades legais pertinentes, pede deferimento e juntada.

Belo Horizonte/MG, 27 de maio de 2020.


LÁPIS RARO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA

Simone Moreira de Abreu

Representante Legal

